

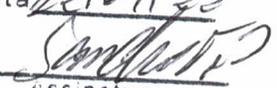


# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



LEI Nº4.405, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

GERAL 348  
**Câmara Municipal**  
**CACEQUI-RS**  
Prot. 12.25.22 Pag. 32  
Data 12.04.22  
  
Assinatura \_\_\_\_\_ Hora \_\_\_\_\_

**INSTITUI MULTA ADMINISTRATIVA AO AGRESSOR DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CACEQUI/RS, respaldado no Art.52, §3º da Lei Orgânica Municipal e Art.29, inciso IV do Regimento Interno,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi aprovou e eu sanciono em razão de sanção tácita a seguinte LEI:

Art.1º Aquele que, por ação ou omissão der causa ao acionamento do serviço público de emergência por conta de lesão, violência física, sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial causado à mulher, será sancionado com multa administrativa pelos custos relativos aos serviços públicos prestados diretamente ou pelas entidades da Administração direta ou indireta do Município, para o atendimento às vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Os valores recolhidos serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

Art.2º Para os efeitos desta Lei, violência doméstica e familiar é aquela definida pela Lei Federal nº11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art.3º Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei considera-se acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento ou mobilização da Administração direta ou indireta do Município para prestar os seguintes serviços de assistência às vítimas, entre outros:

- I – Atendimento móvel de urgência;
- II – Atendimento médico na rede municipal de saúde;
- III – busca e salvamento;
- IV – Saúde emergencial
- V – Atendimento Psicológico.

Parágrafo único. Quando prestados quaisquer dos serviços previstos neste artigo será realizado protocolo com a descrição dos procedimentos e providências adotadas por parte do Poder Público.

Art.4º O valor da multa prevista no art.1º será de R\$ 10.000,00 ( dez mil reais)

§1º Nos casos de violência doméstica e familiar que resultarem em ofensa grave à integridade ou à saúde física ou mental da vítima, nos termos do art.129 do Código

**“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”**



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



Penal – Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o valor da multa prevista no caput será majorado em 50%(cinquenta por cento);

§2º Nos casos de violência doméstica e familiar que resultarem em abono ou morte da vítima, o valor da multa estipulada no caput será majorada em 100%(cem por cento).

Art. 5º O Município elaborará relatório contendo o quantitativo anual de multas aplicadas.

Parágrafo único. O relatório previsto no caput deste artigo será publicado em sitio eletrônico oficial do município de Cacequi.

Art.6º O termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à cobrança da multa administrativa de que trata esta Lei será a data do último protocolo de atendimento realizado pelo Poder Público, envolvendo o mesmo agressor.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacequi, 12 de abril de 2022.

TAIGUARA EDUARDO HAAR  
Presidente do Poder Legislativo

AMAURI LIMA FRÁGOSO  
Secretário

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”